



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A PROCESSO TC N.º 06845/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Lastro. Decorrente do Acórdão APL-TC-546/2008, proferido nos autos do Processo TC N.º 02457/06. Declaração de Não acumulação de cargos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00184/17

RELATÓRIO

O Processo TC-06845/08 foi formalizado em decorrência do Acórdão APL-TC-546/2008, proferido nos autos do Processo TC N.º 02457/06, que teve por objeto a Prestação de Contas Anuais do Município de Lastro-PB, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Vivaldo Diniz, ex-Prefeito Municipal.

Na decisão proferida, especificamente em seu item "III", determinou a autuação de processo apartado com vistas à análise aprofundada pela DIAPG da contratação do médico Pedro Abrantes de Oliveira pela referida Edilidade.

Em relatório de fls. 116/117, o Órgão Auditor posicionou-se pelo arquivamento do processo ora analisado, em razão do decurso do tempo e de ter constatado através do SAGRES que o médico não mais presta serviços para a Prefeitura Municipal de Lastro.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que entendeu pela continuidade do processo, opinando pela notificação do médico para fazer prova de sua jornada de trabalho de 40 horas semanais no PSF em Lastro, bem como encaminhar justificativas acerca da acumulação ilegal de cargos de médico nas prefeituras municipais de Lastro, São Francisco e Sousa, durante o exercício de 2007, e nas Prefeituras de Lastro, Santa Cruz e São Francisco durante o exercício de 2009.

Decidiu o Relator acatar a opinião do D. MP de Contas e notificar o profissional.

Do exposto, apresentada a defesa, fls. 141/154 (Doc. 27434/16), seguiram os autos novamente para auditoria, que reiterou (fls. 159/163) o seu posicionamento pelo arquivamento do presente processo.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL- MPjTC

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, através do Parecer Nº 01175/16, considerou que não foi comprovado o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais do Senhor Pedro Abrantes de Oliveira junto ao município de Lastro, no período glosado pela Auditoria.

E diante dos elementos de informação que integram o presente feito opinou pelo (a):

a) ILEGALIDADE da acumulação de cargos de Médico nas Prefeituras Municipais de Lastro, São Francisco e Sousa, durante o exercício de 2007, e nas Prefeituras de Lastro, Santa Cruz e São Francisco durante o exercício de 2009 por parte do Sr. Pedro Abrantes de Oliveira;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao servidor interessado no valor de R\$ 32.807,50, correspondente aos valores indevidamente percebidos;

c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Lastro nos exercícios de 2007 e 2009, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência, face os indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa.

VOTO DO RELATOR

Diante das constatações feitas pelo Órgão Auditor e com a devida vênua ao pronunciamento ministerial, entendo que não houve acumulação de cargos, e voto pela declaração de NÃO ACUMULAÇÃO pelo Senhor Pedro Abrantes de Oliveira.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06845/08, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em DECLARAR A NÃO acumulação de cargos, pelo Senhor Pedro Abrantes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 3 de Março de 2017 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2017 às 09:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO